



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.726237/2016-63
ACÓRDÃO	2001-008.429 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REGINA HELENA DORNELLAS SOUZA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SUMULA 163, CARF.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, por voto de qualidade, dar provimento ao recurso. Vencidas as conselheiras Lílian Cláudia de Souza (relatora), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/11, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 6.435,00 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 23.400,00, conforme a seguir discriminado:

- Juarez João Raymundi – R\$ 8.000,00 – recibo emitido em 13/12/2012;
- Magali Henrique – R\$ 2.900,00 – recibo emitido em 02/11/2012;
- Mara Santana Fernandes – R\$ 6.300,00 – recibo emitido em 28/02/2013 (outro ano-calendário);
- Sharon Penteado Simion da Silveira – R\$ 6.200,00 – recibo emitido em 30/12/2012.

Esclarece a autoridade lançadora que as despesas foram glosadas por falta de comprovação da efetividade do pagamento; que não há correlação entre as datas dos recibos e os extratos bancários apresentados, além de não ter sido apresentado o encaminhamento médico para a fisioterapia e demais comprovantes.

Cientificada do lançamento em 20/06/2016, fl. 78, apresentou a notificada a impugnação, de fls. 04/05, em 13/07/2016, por meio de procurador habilitado, fls. 24/26, contestando todas as glosas por se referirem a despesas médicas para as quais apresenta nota fiscal, recibo ou documento equivalente com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Prossegue a defendente, no documento, de fls. 12/22, afirmando, em síntese, que:

Intimada pela Receita Federal, por duas vezes, apresentou, no prazo legal, os documentos das despesas médicas e esclarecimentos pertinentes.

Esclareceu que todos os pagamentos eram feitos em dinheiro, às vezes com prévio cheque debitado por Luis Carlos Borges de Castro, razão pela qual não possui documentos tais como cheques nominais, transferências bancárias, mas apenas a cópia dos extratos bancários onde constam os saques/débitos realizados, com valores e datas compatíveis com as datas dos recibos.

Os valores sacados no período, no total de R\$ 56.632,63, cobrem os pagamentos efetuados com dinheiro em espécie aos profissionais, no total de R\$ 23.400,00, não havendo motivos para desconfiar.

Ainda assim, foi efetuado o lançamento e notificada a contribuinte.

Está juntando os recibos dos profissionais citados, os quais dão total amparo ao período (no decorrer de 2012) e aos valores registrados a título de pagamentos e deduções registrados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

A profissional Mara Santana Fernandes, em que pese o recibo ter sido emitido em 28/02/2013, declara que a contribuinte realizou o tratamento fisioterápico em domicílio, sendo tal serviço pago em dinheiro em espécie no total de R\$ 6.300,00 no decorrer do ano de 2012, conforme recibo único que anexou, não havendo dúvida de que a despesa pertence ao ano-calendário 2012.

A defendente realizava seus pagamentos em espécie, fazia saques bancários, não havendo correlação entre as datas dos recibos e os extratos bancários, porque os saques/débitos eram realizados no decorrer de 2012, assim como acontecia com o pagamento dos profissionais, ao passo que os recibos eram anuais, emitidos no final de 2012 ou início de 2013.

Estão sendo juntadas, ainda, declarações que comprovam a real utilização do serviço e o seu pagamento em dinheiro.

Tais documentos dão total amparo aos registros constantes na declaração.

Cogitar que a contribuinte não precisaria realizar as sessões de fisioterapia seria um sonho, isso porque ela tem sérios problemas de saúde desde longa data, o que reclama sessões de fisioterapia e outros tantos tratamentos.

Em 2010/2011, quem acompanhava a contribuinte e fez o encaminhamento para fisioterapia foi o dr. Fábio Milach Gervin, que faleceu em 08/03/2015.

Se ainda restarem dúvidas sobre as condições de saúde da impugnante e a fim de demonstrar a necessidade da realização das sessões de fisioterapia e os gastos da mesma, mister seja realizada diligência para buscar informação nos registros do médico citado e que seja efetuada perícia médica ortopédica, para a qual formula três quesitos, registrando, ainda, os dados do seu perito.

Por fim, solicita a contribuinte o cancelamento do débito fiscal reclamado, requerendo a produção de prova documental e pericial.”

Decisão da DRJ de fls. 170/175 julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Às fls. 182/265 é apresentado recurso voluntário tempestivo que reitera os pontos de sua impugnação. Fundamentalmente é alegado em sede de preliminar o cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, aduz que os atendimentos médicos foram efetivamente realizados e todos pagos em espécie, como comprovam as declarações juntadas aos autos. Reapresenta os mesmos documentos que já haviam sido anexados no momento da interposição da impugnação.

Despacho de encaminhamento de fls. 270 determinou a redistribuição dos autos em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital, tendo sido a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Lílian Cláudia de Souza, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

A defesa alega que a RFB ao solicitar os comprovantes de pagamento das despesas médicas teria *“transferido todo o ônus da prova para a contribuinte e sem se satisfazer com documentos idôneos outros que não cheques nominais, transferências bancárias, DOC’s e comprovantes de cartões, a RFB cria óbices intransponíveis.”*

E que haveria cerceamento de defesa em razão dos documentos apresentados não terem sido aceitos para a comprovação das suas alegações.

Salienta que o profissional médico que a acompanhava faleceu em 2015, razão pela qual não teria sido possível obter qualquer documento de sua responsabilidade, assim, formulou pedido de perícia para que tais provas pudessem ser buscadas pela RFB. E que o indeferimento da produção do pedido tornaria impossível a comprovação exigida.

Entretanto, entendo que não assiste razão à Recorrente.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

Além disso, a DRJ fundamentou as razões do indeferimento do pedido de diligência, é ver:

“Por não ter sido apresentada a documentação solicitada, foi efetuada a glosa das deduções referidas, ressaltando a autoridade lançadora que o recibo de Mara Santana Fernandes foi emitido em 2013.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que os contribuintes podem ser instados a comprová-las ou justificá-las, deslocando-se o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido no art. 73, §1º do RIR/99.

Para provar o efetivo pagamento, não basta a disponibilidade de recibos e declarações médicas, por parte da contribuinte, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, principalmente quando, pelos valores envolvidos, restarem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos.

(...)

É evidente que a contribuinte pode pagar suas despesas em espécie, mas se ela for utilizar como dedução em sua Declaração de Ajuste Anual o pagamento efetuado a prestadores de serviços de saúde, tem que manter documentação comprobatória, inclusive do efetivo pagamento se for solicitado para tanto.

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em suas declarações de ajuste anual nada mais é do que um benefício para a impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Assim, descabe a realização de diligência junto a médicos prestadores, ou mesmo a seus registros profissionais, ou perícia médica em relação à contribuinte, uma vez que, conforme já amplamente exposto neste Voto, o ônus da prova da dedução declarada é do sujeito passivo.”

E tem razão o Fisco.

O assunto foi, inclusive, sumulado no âmbito do CARF, é ver o teor da sumula 163: *“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”*

A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Ademais, todos argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, não havendo assim que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a discussão do presente caso gira em torno de glosas de despesas médicas no valor total de R\$ 23.400,00 relativo ao ano-calendário 2012. Importante salientar que o auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 2/76 expressamente exigiu a comprovação do pagamento e/ou da efetividade da prestação dos serviços.

Decisão da DRJ manteve a glosa a partir dos fundamentos abaixo expostos:

“No Termo de Intimação Fiscal, lavrado, fl. 95, recebido pela interessada, em 10/05/2016, a autoridade fiscal requereu que fossem apresentados documentos que comprovassem os dispêndios com os profissionais Juares João Raymundi, Magali Henrique, Mara Santana Fernandes e Sharon Penteado Simion da Silveira, por meio da apresentação de cheques nominais, transferências bancárias, DOC's, comprovantes de cartão de crédito, entre outros.

Por não ter sido apresentada a documentação solicitada, foi efetuada a glosa das deduções referidas, ressaltando a autoridade lançadora que o recibo de Mara Santana Fernandes foi emitido em 2013.

(...)

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, reproduzido no art. 73, §1º do RIR/99.

Para provar o efetivo pagamento, não basta a disponibilidade de recibos e declarações médicas, por parte da contribuinte, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, principalmente quando, pelos valores envolvidos, restarem dúvidas quanto à idoneidade dos documentos.

(...)

Em análise das declarações emitidas pelo profissionais Juarez João Raymundi, fl. 32, Magali Henrique, fl. 34, Mara Santana Fernandes, fl. 36, e Sharon Penteado Simion da Silveira, fl. 38, observa-se que nenhum deles especifica qual foi o valor de cada um dos pagamentos efetuados em 2012 e a data destes. Assim, não há como estabelecer qualquer relação entre os saques efetuados e o valor constante no recibo único emitido por cada um desses profissionais.

Aqui, vale lembrar que não se pode acatar recibo com data de 2013, ano calendário que não se encontra em análise. Se as despesas e os serviços dizem respeito ao ano calendário de 2012, os recibos deveriam estar datados na ocasião de cada um dos pagamentos efetuados em 2012.”

O contribuinte, apesar de ter juntado documentos com o recurso, não apresentou nenhuma prova nova ou diversa das que já haviam sido colacionadas aos autos no momento da sua impugnação.

As alegações são de que os serviços médicos foram prestados, conforme recibos já apresentados. Foram ainda trazidos laudos de exames realizados que atestam um problema de saúde, entretanto, todos esses últimos documentos são de 2015 e no presentes caso se discute pontos relativos ao ano-calendário de 2012.

Importante salientar que a autoridade fiscal manteve a glosa relativa aos pagamentos acima discriminados, porquanto, não obstante os recibos apresentados, não houve a comprovação do efetivo pagamento.

De acordo com a legislação do IR a autoridade fiscal pode, desde que entenda necessário, solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que o sujeito passivo pretenda deduzir de sua declaração – como é o caso de deduções de despesas médicas.

Em outras palavras, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

E foi exatamente o que aconteceu no caso em apreço. Foi mantida a glosa do valor originário de R\$ 23.400,00 em despesas médicas deduzidas pelo Recorrente de sua declaração do IR.

Assim, sobretudo em razão dos valores consideráveis – como apontado no próprio auto de infração – não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a efetiva ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário.

Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização.

Ainda que se alegue que tudo foi pago em espécie – o que não é vedado pelo ordenamento – é importante salientar que com relação ao tratamento odontológico não foi apresentado nenhum outro documento além dos recibos simples.

No tocante ao outro problema médico, foram apresentados exames, laudos e encaminhamentos, entretanto, são todos de 2015 – e não de 2012 – ano de discussão dos autos – e também posteriores ao falecimento do médico mencionado no recurso que a teria acompanhado, trata-se, portanto, de outros profissionais que poderiam ter informado o tratamento realizado e desde quando a paciente estaria acometida da doença, uma vez que com o falecimento do antigo médico os tratamentos de saúde, aparentemente, continuaram a ser prestados por outros profissionais.

A título exemplificativo, poderiam ter sido apresentados cópia de prontuários médicos no quais o diagnóstico tivesse sido delimitado, ou que determinassem qual o tratamento foi prescrito para o paciente. Poderia ainda ter sido trazido um relatório médico sobre o tratamento desenvolvido, ou qualquer outro documento que comprove que os tratamentos, de fato, foram prestados e não necessariamente apenas extratos bancários ou documentos relativos ao valor gasto.

Isso porque, em outros casos já me manifestei no sentido de que os comprovantes de pagamento não seriam os únicos documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetividade dos serviços médicos prestados, a título exemplificativo cito o PTA de nº 10880.724687/2011-29 – acórdão 2001-007.654 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA

EXTRAORDINÁRIA, no qual os comprovantes de pagamento não foram apresentados, mas foram trazidos exames, laudos, prontuários e outros documentos médicos que foram determinantes para assegurar a robustez do conjunto probatório, o que não verifico no presente caso.

Deste modo, como não foi apresentada a comprovação exigida, nem tampouco outros documentos médicos do ano em discussão que poderiam comprovar que os tratamentos realmente foram realizados, entendo que devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas, isso porque no meu entendimento as declarações emitidas pelos profissionais têm o mesmo valor probante dos recibos e não são suficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço e nem o efetivo pagamento.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGO provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lílian Cláudia de Souza

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilderson Botto, Redator designado.

Em que pese o bem arrazoado voto da ilustre Relatora, peço vênia para divergir, em relação ao mérito recursal, no que tange às despesas médicas, conforme passo a demonstrar.

De fato, o litígio recai sobre a glosa das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 23.400,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2013.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos serviços prestados e pagamentos realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando

ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, **podendo**, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Cita-se ainda, que a própria RFB editou a IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, dispondo em seu art. 97, caput, que as deduções de despesas médicas devem ser comprovadas por documentos fiscais **ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas.**

Ora, a própria legislação tributária permite que a comprovação dos dispêndios se dê por meio de documentos hábeis e idôneos (dentre os quais, v.g., declarações e outros documentos equivalentes que atendam às formalidades), não se restringindo em caráter exauriente a documentos alusivos a transferência de numerário via transações bancárias, cópias de extratos, cheques, comprovantes de saques etc.

Assim, tenho me posicionado, com base na interpretação literal da legislação de regência, que a declaração emitida pelo profissional em complemento aos recibos por ele anteriormente fornecidos, deve ser considerada como documento idôneo e complementar para fins de comprovação das deduções realizadas, sobretudo por ser este (o profissional) o maior interessado na quitação pelos serviços por ele prestados.

Alia-se ao fato de que, no caso dos autos, não há sumula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em relação aos profissionais contratados, e muito menos houve declaração de inidoneidade dos recibos apresentados, os quais foram apenas considerados imprestáveis para a comprovação efetiva dos dispêndios, à juízo da autoridade lançadora.

Neste contexto, tenho que as declarações fornecidas pelos profissionais, aliado aos recibos por eles emitidos (fls. 32/39), além de conterem os requisitos exigidos pela legislação de regência, apontam e atestam a ocorrência dos tratamentos odontológico, fisioterapêutico e

psicoterapêutico submetidos pelo Recorrente, além dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2012, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca **da comprovação dos efetivos pagamentos**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor total de R\$ 23.400,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto